

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo reverter multas e outros valores, de natureza não indenizatória, arrecadados em razão do descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta para os Fundos Nacional de Saúde, do Meio Ambiente e da Criança e do Adolescente.

A autora sustenta que “O Ministério Público do Trabalho tem questionado o destino das arrecadações de multas e outros valores, tais como doação, decorrentes da celebração de termos de compromisso. Há controvérsias internas, pois enquanto uns entendem que o destino deve ser o Tesouro, outros entendem que o beneficiário deve ser a coletividade prejudicada.”

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o mérito da reforma, assim como se manifestou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, com a apresentação das emendas de adequação nºs 1, 2 e 3.

Posteriormente, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço e as emendas da Comissão de Finanças e Tributação atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em consonância com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012 e das emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputada ALCEU MOREIRA  
Relator